



ALANES VITÓRIA FERREIRA CUNHA SOUSA

ANDRESSA ALMEIDA BORGES

NOEMI DE OLIVEIRA E SILVA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À
EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE À LUZ DO ECA
E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DIGITAL**

TERESINA-PI

2025

ALANES VITÓRIA FERREIRA CUNHA SOUSA

ANDRESSA ALMEIDA BORGES

NOEMI DE OLIVEIRA E SILVA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À
EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE À LUZ DO ECA
E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ma. Bárbara Santos
Rocha

TERESINA – PI

2025

ALANES VITÓRIA FERREIRA CUNHA SOUSA

ANDRESSA ALMEIDA BORGES

NOEMI DE OLIVEIRA E SILVA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À
EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE À LUZ DO ECA
E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ma. Bárbara Santos
Rocha

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S725p Sousa, Alanes Vitória Ferreira Cunha

A proteção integral de crianças e adolescentes frente à exposição e adultização nas redes sociais: análise à luz do ECA e da necessidade de regulamentação digital. / Alanes Vitória Ferreira Cunha Sousa; Andressa Almeida Borges; Noemi de Oliveira e Silva.: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Bárbara Santos Rocha – UNINOVAFAPI, 2025.

32.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Adultização. 2. Privacidade. 3. Proteção. 4. ECA digital. I. Título. II. Sousa, Alanes Vitória Ferreira Cunha. III. Borges, Andressa Almeida. IV. Silva, Noemi de Oliveira e.

CDD 346.0135

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ALANES VITÓRIA FERREIRA CUNHA SOUSA
ANDRESSA ALMEIDA BORGES
NOEMI DE OLIVEIRA E SILVA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À
EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: análise à luz do ECA e da
necessidade de regulamentação digital**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13/11/2025

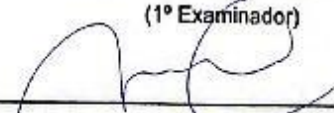
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestre Bárbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Vanessa Nunes De Barros Mendes Sampaio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)


Professor Mestre José Augusto De Carvalho Mendes Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

A Deus. Aos nossos pais e familiares que estiveram conosco durante todo o curso, nos fortalecendo e apoiando. A nós mesmas, que não nos deixamos desistir, mesmo quando parecíamos remar contra a maré.

Dedico!

RESUMO

Este trabalho analisou a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) frente à exposição digital indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como a importância da regulamentação específica para este meio. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com utilização de doutrina, casos reais e recentes relatórios sobre essa superexposição, sharenting e os chamados “influenciadores mirins”. Indica-se que a monetização e performance nas plataformas digitais trazem riscos para o público infantojuvenil, como por exemplo a sexualização precoce, perda da privacidade e por muitas vezes, exposição indevida da imagem, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas frente às atualizações tecnológicas. Nessa perspectiva, o ECA Digital emerge como uma resposta às regulamentações não previstas anteriormente, uma vez que esta busca ampliar os mecanismos de supervisão do responsável legal aos menores de dezesesseis anos, a disciplina na coleta de dados, bem como na responsabilização das plataformas digitais. Os desafios quanto à implementação da referida Lei persistem, tendo em vista que é necessária a atuação não somente do Estado, mas da família e da sociedade. Conclui-se que a proteção das crianças e adolescentes no meio digital demanda diretrizes claras, uma fiscalização efetiva, preservando o desenvolvimento, a dignidade, a imagem e todos os direitos da criança e do adolescente consolidados no ECA e na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: adultização; privacidade; proteção; ECA Digital.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the application of the Child and Adolescent Statute (ECA) in relation to the inappropriate digital exposure of children and adolescents on social media, as well as the importance of specific regulations for this medium. This is a bibliographic/documentary research, providing doctrinal analysis, real cases, and recent reports on this overexposure, sharenting, and the so-called “child influencers.” It indicates that monetization and performance on digital platforms pose risks to children and adolescents, such as early sexualization, loss of privacy, and, in many cases, inappropriate exposure of images, while the Brazilian legal system has gaps in the face of technological updates. ECA Digital emerges as a response to previously unforeseen regulations, as it seeks to expand the mechanisms for supervising legal guardians of minors under 16 (sixteen) years of age, discipline in data collection, and accountability of digital platforms. It should be noted that, as of the date of completion of this study, the Digital ECA has not yet come into force, so that the assessment of its effectiveness is prospective. Challenges regarding the implementation of this law persist, given that action is required not only from the State, but also from families and society. It is concluded that the protection of children and adolescents in the digital environment requires clear guidelines and effective oversight, preserving the development, dignity, image, and all rights of children and adolescents consolidated in the ECA and the Federal Constitution of 1988.

Keywords: adultization; privacy; protection; ECA Digital.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	14
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33
ANEXO A	34

1 INTRODUÇÃO

A infância é uma fase essencial do desenvolvimento humano, marcada pela proteção integral que deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) em seu artigo 227. No entanto, a contemporaneidade trouxe novos desafios a esse dever, sobretudo no ambiente digital, em que crianças e adolescentes são expostos cada vez mais cedo a conteúdos, práticas e experiências que aceleram sua inserção em universos tradicionalmente adultos, fenômeno este conhecido como adultização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consagrou a doutrina da proteção integral, conferindo aos menores de idade o *status* de sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Entretanto, a explosão das redes sociais e a ausência, até recentemente, de regulamentação específica para o ambiente digital evidenciaram lacunas na legislação, especialmente no que tange ao uso da imagem, da privacidade e da dignidade da criança e do adolescente.

Nesse contexto, ganhou relevância a promulgação da legislação que se popularizou como Lei Felca (PL nº 3.852/2025, convertido na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), neste trabalho denominada apenas como ECA Digital, que introduziu mecanismos de controle para proteger menores em plataformas digitais, prevendo, por exemplo, vinculação de contas infantis a responsáveis, verificação de idade e supervisão parental.

Além dos desafios normativos, a sociedade contemporânea transformou a infância em uma mercadoria de visibilidade, impulsionada pela lógica de performance e monetização das redes sociais. Esse cenário é agravado pela adultização precoce, visível em campanhas publicitárias que utilizam a imagem infantil com traços adultos para reforçar padrões de consumo, e é intensificado por práticas como o *sharenting* e o trabalho de “influencer mirim”, ferindo a intimidade, a honra e a dignidade da criança e do adolescente (Netto, Brei e Flores-Pereira, 2010).

A problemática que norteia esta pesquisa pode ser sintetizada na seguinte questão: em que medida o ECA/1990 pode orientar soluções jurídicas e sociais para a questão do uso da imagem de crianças e adolescentes nas plataformas digitais?

Busca-se, assim, analisar os riscos da exposição digital e da adultização, confrontando-os com a proteção integral prevista na legislação e discutindo a necessidade de regulamentação mais efetiva do ambiente digital.

O objetivo geral é examinar a aplicação do ECA/1990 frente à exposição digital de crianças e adolescentes e a importância da regulamentação específica das redes sociais. Como objetivos específicos, propõe-se: discutir os riscos da exposição e da adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais, com base em estudos e exemplos concretos já documentados; analisar o ECA/1990 no que diz respeito à proteção da imagem, privacidade e dignidade de crianças e adolescentes, identificando lacunas na legislação diante do contexto digital; debater acerca das diretrizes e reflexões jurídicas sobre a regulamentação das plataformas digitais no Brasil, com foco no ECA Digital.

A relevância desta pesquisa decorre do aumento de casos de exposição indevida de menores, tanto no fenômeno conhecido como *sharenting* (exposição feita pelos próprios pais) quanto em práticas abusivas de publicidade e marketing. A jurisprudência tem se debruçado sobre o tema, reconhecendo, por exemplo, a responsabilidade de provedores pela remoção imediata de conteúdos ofensivos a menores, ainda que sem ordem judicial (Brasil, 2021). Assim, a análise crítica proposta contribuirá para compreender os limites e as possibilidades da proteção integral na era digital.

A metodologia adotada tem como embasamento a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com foco na análise da CF/1988, do ECA/1990 e do ECA Digital, buscando, através dessas fontes, identificar de que forma a exposição e a adultização nas redes sociais impactam os direitos assegurados pela legislação já em vigor e avaliar a compatibilidade da nova regulamentação digital com os parâmetros constitucionais.

Na primeira seção, foram discutidos os riscos da exposição e da adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais, com base em estudos e exemplos concretos conhecidos nacionalmente. Em seguida, analisou-se o ECA/1990 no que diz respeito à proteção da imagem, privacidade e dignidade de crianças e adolescentes, identificando lacunas na legislação diante do contexto digital. Por fim, apresentou-se debate acerca das diretrizes e reflexões jurídicas sobre a

regulamentação das plataformas digitais no Brasil, com foco no ECA Digital, diante das lacunas evidenciadas no ECA/1990.

2 ARTIGO

A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: análise à luz do ECA e da necessidade de regulamentação digital

COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AGAINST EXPOSURE AND ADULTIZATION ON SOCIAL MEDIA: analysis in light of the ECA and the need for digital regulation

RESUMO: Este trabalho analisou a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) frente à exposição digital indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como a importância da regulamentação específica para este meio. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com utilização de doutrina, casos reais e recentes relatórios sobre essa superexposição, *sharenting* e os chamados “influenciadores mirins”. Indica-se que a monetização e performance nas plataformas digitais trazem riscos para o público infantojuvenil, como por exemplo a sexualização precoce, perda da privacidade e por muitas vezes, exposição indevida da imagem, enquanto o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas frente às atualizações tecnológicas. Nessa perspectiva, o ECA Digital emerge como uma resposta às regulamentações não previstas anteriormente, uma vez que esta busca ampliar os mecanismos de supervisão do responsável legal aos menores de dezesseis anos, a disciplina na coleta de dados, bem como na responsabilização das plataformas digitais. Os desafios quanto à implementação da referida Lei persistem, tendo em vista que é necessária a atuação não somente do Estado, mas da família e da sociedade. Conclui-se que a proteção das crianças e adolescentes no meio digital demanda diretrizes claras, uma fiscalização efetiva, preservando o desenvolvimento, a dignidade, a imagem e todos os direitos da criança e do adolescente consolidados no ECA e na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: adultização; privacidade; proteção; ECA Digital.

ABSTRACT: This study aimed to analyze the application of the Child and Adolescent Statute (ECA) in relation to the inappropriate digital exposure of children and adolescents on social media, as well as the importance of specific regulations for this medium. This is a bibliographic/documentary research, providing doctrinal analysis, real cases, and recent reports on this overexposure, *sharenting*, and the so-called “child influencers.” It indicates that monetization and performance on digital platforms pose risks to children and adolescents, such as early sexualization, loss of privacy, and, in many cases, inappropriate exposure of images, while the Brazilian legal system has gaps in the face of technological updates. ECA Digital emerges as a response to previously unforeseen regulations, as it seeks to expand the mechanisms for supervising legal guardians of minors under 16 (sixteen) years of age, discipline in data collection, and accountability of digital platforms. It should be noted that, as of the date of completion of this study, the Digital ECA has not yet come into force, so that the assessment of its effectiveness is prospective. Challenges regarding the implementation of this law persist, given that action is required not only from the State, but also from families and society. It is concluded that the protection of children and adolescents in the digital environment requires clear guidelines and effective oversight, preserving the development, dignity, image,

and all rights of children and adolescents consolidated in the ECA and the Federal Constitution of 1988.

Keywords: adultization; privacy; protection; ECA Digital.

1 INTRODUÇÃO

A infância é uma fase essencial do desenvolvimento humano, marcada pela proteção integral que deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) em seu artigo 227. No entanto, a contemporaneidade trouxe novos desafios a esse dever, sobretudo no ambiente digital, em que crianças e adolescentes são expostos cada vez mais cedo a conteúdos, práticas e experiências que aceleram sua inserção em universos tradicionalmente adultos, fenômeno este conhecido como adultização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consagrou a doutrina da proteção integral, conferindo aos menores de idade o *status* de sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Entretanto, a explosão das redes sociais e a ausência, até recentemente, de regulamentação específica para o ambiente digital evidenciaram lacunas na legislação, especialmente no que tange ao uso da imagem, da privacidade e da dignidade da criança e do adolescente.

Nesse contexto, ganhou relevância a promulgação da legislação que se popularizou como Lei Felca (PL nº 3.852/2025, convertido na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), neste trabalho denominada apenas como ECA Digital, que introduziu mecanismos de controle para proteger menores em plataformas digitais, prevendo, por exemplo, vinculação de contas infantis a responsáveis, verificação de idade e supervisão parental.

Além dos desafios normativos, a sociedade contemporânea transformou a infância em uma mercadoria de visibilidade, impulsionada pela lógica de performance e monetização das redes sociais. Esse cenário é agravado pela adultização precoce, visível em campanhas publicitárias que utilizam a imagem infantil com traços adultos para reforçar padrões de consumo, e é intensificado por práticas como o *sharenting* e o trabalho de “influencer mirim”, ferindo a intimidade, a honra e a dignidade da criança e do adolescente (Netto, Brei e Flores-Pereira, 2010).

A problemática que norteia esta pesquisa pode ser sintetizada na seguinte questão: em que medida o ECA/1990 pode orientar soluções jurídicas e sociais para a questão do uso da imagem de crianças e adolescentes nas plataformas digitais? Busca-se, assim, analisar os riscos da exposição digital e da adultização, confrontando-os com a proteção integral prevista na

legislação e discutindo a necessidade de regulamentação mais efetiva do ambiente digital.

O objetivo geral é examinar a aplicação do ECA/1990 frente à exposição digital de crianças e adolescentes e a importância da regulamentação específica das redes sociais. Como objetivos específicos, propõe-se: discutir os riscos da exposição e da adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais, com base em estudos e exemplos concretos já documentados; analisar o ECA/1990 no que diz respeito à proteção da imagem, privacidade e dignidade de crianças e adolescentes, identificando lacunas na legislação diante do contexto digital; debater acerca das diretrizes e reflexões jurídicas sobre a regulamentação das plataformas digitais no Brasil, com foco no ECA Digital.

A relevância desta pesquisa decorre do aumento de casos de exposição indevida de menores, tanto no fenômeno conhecido como *sharenting* (exposição feita pelos próprios pais) quanto em práticas abusivas de publicidade e marketing. A jurisprudência tem se debruçado sobre o tema, reconhecendo, por exemplo, a responsabilidade de provedores pela remoção imediata de conteúdos ofensivos a menores, ainda que sem ordem judicial (Brasil, 2021). Assim, a análise crítica proposta contribuirá para compreender os limites e as possibilidades da proteção integral na era digital.

A metodologia adotada tem como embasamento a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com foco na análise da CF/1988, do ECA/1990 e do ECA Digital, buscando, através dessas fontes, identificar de que forma a exposição e a adultização nas redes sociais impactam os direitos assegurados pela legislação já em vigor e avaliar a compatibilidade da nova regulamentação digital com os parâmetros constitucionais.

Na primeira seção, foram discutidos os riscos da exposição e da adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais, com base em estudos e exemplos concretos conhecidos nacionalmente. Em seguida, analisou-se o ECA/1990 no que diz respeito à proteção da imagem, privacidade e dignidade de crianças e adolescentes, identificando lacunas na legislação diante do contexto digital. Por fim, apresentou-se debate acerca das diretrizes e reflexões jurídicas sobre a regulamentação das plataformas digitais no Brasil, com foco no ECA Digital, diante das lacunas evidenciadas no ECA/1990.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL E OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A concepção de infância nem sempre esteve associada à ideia de um período peculiar de desenvolvimento. Philippe Ariès (1981, p. 39) demonstrou que, na Idade Média, a criança era tratada como um “adulto em miniatura”, sem distinções significativas em relação ao

vestuário ou ao papel social. Neil Postman (1999) reforçou que a popularização da imprensa e a expansão da escola foram decisivas para separar a infância da vida adulta, reconhecendo que o acesso restrito ao conhecimento configurava uma fronteira essencial entre essas fases.

Nos séculos XVII a XIX, pensadores como Comenius (1657), Rousseau (1762) e Pestalozzi (1781) passaram a defender a infância como fase própria, destacando a importância da educação, do cuidado familiar e do brincar como atividades centrais para o desenvolvimento infantil. Essa evolução culminou, no século XX, no reconhecimento da criança como sujeito de direitos, consolidado em documentos internacionais como a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança (1989) e, no Brasil, o ECA, de 1990.

Com a CF/1988, instituiu-se o princípio da proteção integral, assegurando prioridade absoluta às crianças e adolescentes, em seu artigo 227 (Brasil, 1988). O ECA/1990, por sua vez, regulamentou esses direitos, prevendo medidas protetivas e socioeducativas. Contudo, a chegada da era digital trouxe novos dilemas. A ausência de normas específicas para regular redes sociais permitiu a exploração da imagem infantil em contextos abusivos, tanto na publicidade quanto no entretenimento.

A literatura contemporânea tem denunciado os efeitos desse processo. Netto, Brei e Flores-Pereira (2010) analisaram campanhas da marca Lilica Ripilica e mostraram que a publicidade infantil pode erotizar e sofisticar a imagem das crianças, impondo-lhes padrões adultos de beleza e comportamento. De modo semelhante, Vectore *et al.* (2018) apontam que a contemporaneidade impôs às crianças uma rotina de compromissos e cobranças próprias do universo adulto, resultando na perda do tempo para brincar e no aumento da medicalização.

Nesse cenário, a prática do *sharenting*, por exemplo, que consiste na exposição excessiva e, por vezes, lucrativa da imagem de filhos pelos pais nas redes sociais, tem sido alvo de decisões judiciais que buscam restringir tal conduta, entendendo que pode violar a dignidade da criança. A recente decisão da 3ª Vara da Família de Rio Branco, no Acre, ao condenar um casal pela prática de *sharenting*, estabeleceu um importante precedente jurídico no Brasil, estabelecendo o que é considerado exposição excessiva da imagem da criança nas redes sociais e preservando direitos fundamentais como a intimidade, a honra e a vida privada, conforme previsto no ECA/1990 e na CF/1988 (IBDFAM, 2025).

No plano jurídico, a sanção prevista no ECA Digital, impulsionada pela crescente problemática da adultização infantil e a exploração comercial de menores no ambiente virtual, representou um importante avanço ao criar mecanismos de regulação para o uso das redes sociais por menores, estabelecendo formas de coibir práticas que comprometem o desenvolvimento e a segurança dos menores nas redes sociais.

A nova lei é considerada uma inovação legislativa crucial que busca superar as lacunas identificadas no ECA/1990 diante da rápida evolução da tecnologia. Por exemplo, em seu artigo 24, que institui regras específicas para a coleta de dados e supervisão parental, ao exigir que provedores de serviços direcionados a menores garantam que as contas de usuários de até dezesseis anos estejam vinculadas à conta de um responsável legal. Também o artigo 35, que prevê sanções severas contra provedores que permitirem a exposição abusiva de crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

Apesar dos avanços na legislação, ainda existem desafios na proteção dos menores, pois a lei não abrange totalmente as complexidades do ambiente digital. A principal falha é a ineficácia em conter a adultização e a superexposição generalizada de crianças na internet, onde sua imagem se torna um “ativo digital”. Isso evidencia a urgência de se estabelecerem diretrizes claras e preventivas para garantir a proteção integral da infância online indo além das questões familiares (IBDFAM, 2025).

Com a ampla disseminação do acesso à internet, a digitalização das interações sociais e o crescimento das plataformas digitais nas redes sociais, surgem novos desafios para a proteção de crianças e adolescentes, que estão cada vez mais envolvidos no ambiente digital, frequentemente sem a preparação ou supervisão adequadas.

Nesse cenário, a era digital trouxe não apenas oportunidades para aprendizado, expressão e sociabilidade, mas também uma gama de riscos e ameaças à integridade física, mental e moral dos jovens. Entre esses desafios estão a exposição excessiva da imagem de menores, a adultização precoce por meio de conteúdos impróprios, o cyberbullying, a sexualização, o aliciamento nas redes sociais, e o uso indevido de dados pessoais de crianças pelas plataformas digitais (Lima, 2025).

A inserção precoce de crianças e adolescentes nas redes sociais acarreta riscos significativos à sua formação psicológica, social e cultural. O fenômeno da adultização manifesta-se, por exemplo, em campanhas publicitárias que exploram a imagem infantil com traços adultos, incentivando padrões de consumo, sexualização e comportamentos inadequados à idade (Netto; Brei; Flores-Pereira, 2010). Além disso, estudos de Vectore *et al.* (2018) destacam que a rotina sobrecarregada e a medicalização da infância refletem a perda de experiências essenciais como o brincar, intensificando um processo de amadurecimento precoce.

A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode ocorrer por diferentes razões, mas observa-se, com uma frequência crescente, que muitos pais utilizam a imagem dos próprios filhos com finalidade comercial, resultando na monetização dessa exposição. Contudo,

é imperioso ressaltar que, o poder familiar não pode se restringir à vontade dos pais, pois envolve a vida de um sujeito incapaz de compreender as consequências, por isso, a prioridade sempre deve ser a proteção integral e o bem-estar dos filhos (Soares, 2023).

Logo, o direito à privacidade dos menores, deve ser resguardado mesmo quando a exposição ocorre com o consentimento dos pais ou responsáveis. Isso porque o consentimento dos pais por si só não é válido, é necessário estar em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, previsto tanto no ECA/1990 quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Além da vulnerabilidade e da perda de privacidade, discutem-se também os limites do que é considerado “explícito” ou “sexual” no ambiente digital, onde a sexualização infantil muitas vezes se dilui em tendências aparentemente inofensivas. Conteúdos vistos como espontâneos ou bem-intencionados, como uma dança no TikTok ou o uso de determinada vestimenta podem, aos olhos de pessoas mal-intencionadas, assumir caráter pornográfico (Carvalho, 2023).

No contexto brasileiro, observa-se que a exposição de crianças nas redes sociais tem ocorrido cada vez mais precocemente, sobretudo entre filhos de celebridades. A idade, longe de representar uma barreira, acaba sendo usada como recurso para atrair público e gerar engajamento, pois características como carisma, espontaneidade ou mesmo a peculiaridade da pouca idade tornam-se diferenciais capazes de ampliar a visibilidade e conquistar seguidores, aproximando pais e responsáveis do status de influenciadores digitais.

Um exemplo emblemático do assunto é o da influenciadora Virgínia Fonseca, que expõe a vida dos filhos desde antes do nascimento, incluindo exames de ultrassom, a revelação do sexo e, estendendo posteriormente essa prática à rotina diária das filhas, incluindo atividades escolares e momentos de lazer (GShow, 2024). Essa divulgação constante, motivada pela busca por engajamento e monetização, coloca em evidência a ausência de fronteiras claras entre a esfera pública e a privada, transformando experiências íntimas em conteúdo consumível.

A superexposição dos três filhos da influenciadora, embora gere uma forte conexão com os seguidores e seja vista como “inspiradora” ou “educativa”, faz com especialistas em privacidade infantil levantem alertas. Ao expor a vida íntima dos menores a um público tão amplo, a influenciadora insere as crianças precocemente na lógica de performance da internet, comprometendo seu direito de construir uma identidade fora da visibilidade permanente imposta pelo algoritmo (Nunes, 2024).

Outro caso que ganhou relevância nos últimos meses foi o do influenciador Hytalo Santos, criador da denominada “Turma do Hytalo”, que revela a face mais problemática entre

a influência e a exposição de menores nas redes. Ao inserir crianças e adolescentes em seus conteúdos, mostrando suas rotinas, o influenciador transformou a imagem infantil em um modelo de negócio altamente lucrativo, pois seu lucro é alcançado através do engajamento massivo gerado pela superexposição dos menores (Madruga, 2025).

Contudo, essa prática vai além da simples gravação de momentos rotineiros, o conteúdo frequentemente apresenta uma conotação sensual e exige performances que induzem à adultização precoce das crianças envolvidas. Ao impor padrões de comportamento e exposição típicos do universo adulto e da lógica de performance digital, o influenciador viola os princípios da proteção integral e compromete o desenvolvimento psíquico e social dos jovens sob sua responsabilidade (Cabral, 2025).

O Relatório Disque 100 (2023) apontou crescimento expressivo das denúncias de exploração sexual infantil online, evidenciando que as redes sociais têm se tornado um dos principais canais de aproximação entre aliciadores e vítimas. Casos de exploração sexual, *cyberbullying* e assédio digital têm sido cada vez mais frequentes, expondo crianças e adolescentes a situações de violência psicológica e até física (STJ, 2021).

Do ponto de vista psicológico, a exposição constante à lógica de curtidas, seguidores e engajamento pode comprometer a autoestima infantil, vinculando a construção da identidade a padrões irreais de beleza e comportamento difundidos nas redes. Esse cenário reforça a adultização precoce, uma vez que crianças passam a reproduzir posturas, gestos e discursos típicos do universo adulto, sem a devida maturidade para compreender seus efeitos sociais.

Há ainda reflexos sociais relevantes, pois crianças expostas em excesso tendem a sofrer estigmatização e comparações que podem comprometer sua inserção em ambientes escolares e comunitários. A cultura da superexposição normaliza a violação da intimidade, reduzindo a percepção de que a infância é um espaço protegido. Nesse contexto, a sociedade passa a encarar como aceitável que menores participem de dinâmicas digitais que, em essência, são voltadas a adultos, desconsiderando sua condição peculiar de desenvolvimento (Ariès, 1981; Postman, 1999).

A constatação de que os danos morais e psicológicos gerados pela superexposição são, muitas vezes, irreparáveis, demonstra a urgência de políticas públicas de caráter preventivo, dado que a atuação reativa do Judiciário se mostra insuficiente. Esse quadro evidencia a urgência de políticas públicas preventivas e de maior regulamentação, como o ECA Digital, que busca estabelecer limites claros para a exposição de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

3 O ECA E A PROTEÇÃO DA IMAGEM, PRIVACIDADE E DIGNIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL

O ECA/1990 foi um marco legal no qual visa garantir a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. Alinhado aos princípios basilares que norteiam a nossa CF/1988 e aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), o ECA/1990 reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de políticas públicas voltadas ao seu desenvolvimento pleno.

Destaca-se que o ECA/1990 foi norteado pelo artigo 227 da CF/1988, no qual possui a seguinte redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Ademais, o conceito de criança e adolescente definido pelo ECA/1990 encontra-se em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (Brasil, 1990).

O texto do referido artigo demonstra a preocupação do legislador em assegurar os direitos fundamentais de forma especial àqueles que ainda estão em desenvolvimento físico, psíquico e social, no qual há necessidade de uma proteção integral e acompanhamento constante por parte da família, da sociedade e do Estado.

Apesar da ampla e detalhada redação do ECA/1990, vislumbra-se que existem mudanças na sociedade que carecem do amparo da lei, como a crescente exposição a conteúdos de *influencers*. Vídeos de influenciadores digitais são o formato mais visto por crianças e adolescentes brasileiros na internet (Redação G1, 2025). A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025 demonstrou que 46% dos usuários de 9 a 17 anos de idade assistem a esse tipo de conteúdo várias vezes ao dia. Além disso, o estudo mostra que 85% dos usuários de 9 a 17 anos possuem perfil em pelo menos uma plataforma digital (Redação G1, 2025).

É nesse contexto que se questiona o impacto do meio digital na vida das crianças e adolescentes e se o ECA/1990 é suficientemente capaz de promover a proteção adequada aos jovens menores de 18 anos no meio digital.

No que tange à superexposição das crianças e dos adolescentes nas redes sociais, seria possível invocar o artigo 17 do ECA/1990, no qual possui a seguinte redação: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do

adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990).

O artigo demonstra o cuidado do legislador quanto à proteção da identidade e privacidade das crianças e adolescentes, precedendo, de certo modo, princípios que hoje estão firmados detalhadamente na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Oliveira *et al.*, 2021). Contudo, apesar da clareza do dispositivo quanto à preservação da imagem e da identidade, nota-se cada vez mais no cenário atual fenômenos como o *sharenting* e os *influencers* mirins.

Os chamados *influencers* mirins são a demonstração mais clara desse fenômeno, tendo em vista que se tratam de crianças com perfis monitorados pelos pais, muitos deles criados desde a concepção da criança, no qual os seguidores acompanham a gestação completa até o nascimento. A expectativa provocada no público atrai inúmeros seguidores, exemplo disso é o perfil dos filhos da criadora de conteúdo Virgínia Fonseca, que conta com 6,8 milhões de seguidores e o perfil da Melanie Santos, filha de apenas 3 anos da cantora e influenciadora Paloma Santos, que atualmente conta com 2,5 milhões de seguidores, de acordo com os perfis do instagram @mariasbaby e @soumelaniee, respectivamente.

No que tange aos *influencers*, ou seja, criadores de conteúdos nas redes sociais, cabe mencionar que eles já possuem a sua profissão reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) desde 2022:

2534-10 - Influenciador Digital

Criador de conteúdo digital. Gerador de conteúdo digital, Influencer, Produtor de conteúdo digital.

Descrição Sumária

Realizam a gestão das redes sociais, monitorando as mídias sociais e administrando atividades de relacionamento com público/seguidores. Elaboram planejamento estratégico de marketing digital e desenvolvem produção de conteúdo. Gerenciam marketing de influência e resultados da avaliação de desempenho (Nicchio *et al.*, 2024).

Diante disso, é possível afirmar que crianças e adolescentes, enquanto criadores de conteúdo, estão desempenhando funções típicas de um *influencer*, conforme preceitua a CBO, que por força da Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) possui o objetivo de retratar de forma atualizada as atividades profissionais desempenhadas no país. Portanto, esse é um indicativo de que influencer pode se tornar uma profissão.

Em análise ao artigo 149 do ECA/1990, é possível vislumbrar algumas possibilidades de atividades que crianças e adolescentes, mediante autorização da autoridade judiciária, poderão participar, vejamos:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza (Brasil, 1990).

Apesar do artigo não tratar especificamente do trabalho artístico infantil, tratando-se apenas de situações peculiares no qual, mediante autorização da autoridade judiciária, seria permitido a participação da criança ou do adolescente nas situações narradas, tornou-se comum autorizar mediante alvará a participação de crianças como artistas em novelas e programas em geral com base no referido artigo.

Neste tema é imprescindível analisar a Recomendação nº 139, de 12 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

§ 1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros.

Conforme a referida Recomendação, as atividades desempenhadas pelas crianças e adolescentes precisam ser compatíveis com a frequência escolar, sendo imprescindível a concordância deles. Além disso, o parágrafo primeiro esclarece que em caso de interesse econômico, é necessária a notificação dos órgãos de fiscalização competente (Brasil, 2022).

Nesse íterim, a Reporter Brasil expõe a atuação de crianças e adolescentes que produzem e monetizam conteúdos em plataformas como Instagram, Tiktok e YouTube sem a autorização exigida pelo ECA/1990 (Harari, 2025). Nessa reportagem é denunciado que o trabalho artístico necessita de alvará judicial, contudo, as *Big Techs* não exigem esse documento, o que evidencia um vácuo de regulamentação e fiscalização.

A consequência disso é a exposição de menores a práticas irregulares, como publicidade infantil e até anúncios de jogos de azar. Especialistas e autoridades defendem maior responsabilização das plataformas, quantos os pais veem na internet uma oportunidade única de ascensão social e profissional precoce para os seus filhos (Harari, 2025).

Assim, é possível notar que, apesar do ECA/1990 ser uma legislação abrangente, trazendo nos seus 267 artigos uma proteção especial ao menor de idade, não aborda questões específicas do ambiente digital, evidenciando lacunas na lei. A doutrina brasileira sinaliza a

necessidade de uma legislação complementar ou a atualização do ECA/1990, para que seja possível lidar com os desafios específicos que o meio digital apresenta (Silva; Augusto, 2023).

4 ANÁLISE E REFLEXÃO JURÍDICA ACERCA DO ECA DIGITAL

A inclusão cada vez mais volumosa de crianças e adolescentes em redes sociais representa um dos grandes desafios no que diz respeito a regulamentação no mundo contemporâneo. O ECA/1990 veio a consagrar o princípio da proteção integral (voltado para os infantes), entretanto, formulado no contexto histórico anterior à era digital. O referido Estatuto representou um grande avanço na tutela dos direitos da infância e da juventude, todavia, são existentes ainda lacunas em decorrência da tecnologia não previstas pelo legislador, conforme demonstrado na seção anterior.

Se de um lado a internet tem sido um grande aliado, proporcionando diversos benefícios no que tange à comunicação, informação etc., de outro, apresenta numerosos riscos, tendo em vista que nesse “local” é muito comum os adolescentes exporem suas vidas e imagem, fenômeno que já fora identificado por Lima e Veronese (2012, p. 233), tornando-se passíveis de uma adultização precoce.

No que concerne a esse cenário, de acordo com relatório da UNICEF (2017), a cada três pessoas que possuem acesso à internet, uma faz parte de tal faixa etária, dado esse que revela tanto a dimensão da problemática quanto os riscos decorrentes da exposição de menores em ambientes virtuais, podendo levá-los a uma adultização precoce e um desenvolvimento pessoal nocivo. Dessa forma, existentes lacunas protetivas, é perceptível a necessidade de atualização normativa capaz de lapidar direitos fundamentais já consagrados.

Em resposta às lacunas existentes no ECA/1990, assunto já abordado por Poirier (2006), o ECA Digital surgiu como uma resposta direta. A temática veio a ser discutida após se tornar viral um documentário produzido por um *influencer* popularmente conhecido como Felca (explicando um dos nomes da referida lei), em agosto de 2025, o qual denunciava práticas de adultização precoce, o que não era até então percebido por muitos (Adultização, 2025).

Importante mencionar, todavia, que se de um lado o ECA Digital é visto com bons olhos, do outro, a regulamentação normativa passa por alguns desafios, como o risco interpretativo que possam resultar em censura ou até mesmo a restrição à liberdade de expressão, direito consagrado no artigo 5º, IX da CF/1988. Além de se fazer a indagação sobre a possibilidade de coexistirem regulamentação normativa em relação à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet.

O ECA Digital prevê algumas ampliações, como o artigo 5º, §2º, o qual dispõe que

“considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar”, isto é, complementando o princípio da privacidade contemplado no artigo 100, parágrafo único, inciso V do ECA/1990 (Brasil, 2025).

Com o ECA Digital, existe expansão desses direitos ao ambiente digital, como o direito ao desenvolvimento, intimidade, privacidade, previstos na CF/1988. O que antes era tutelado somente no mundo físico/social através do ECA/1990, hoje existe uma regulamentação que é capaz de proteger a criança e ao adolescente no ambiente virtual, especialmente no que diz respeito à sua imagem, muitas vezes sendo vista como uma mercadoria.

O ECA Digital busca, portanto, resguardar direitos fundamentais já assegurados pelo ECA e CF/1988, todavia, carentes de aplicabilidade no âmbito digital. À luz dessa inaplicabilidade, Doneda (2019) menciona que o desafio jurídico atualmente é garantir que os direitos fundamentais clássicos tenham efetividade, de forma que existiu a criação de um novo diploma normativo para preencher e tornar eficaz a aplicação da criança e do adolescente na internet.

Dentre os principais pontos, pode-se destacar que o ECA Digital propõe um aumento dos mecanismos de monitoramento, como a garantia de que os provedores de produtos ou serviços de acesso provável de crianças e adolescentes de até dezesseis anos de idade, que sua conta esteja vinculada ao usuário de seus responsáveis legais, conforme dispõe o artigo 24 (Brasil, 2025).

Além disso, a nova Lei restringe o *marketing* digital que explorem a vulnerabilidade do referido público, sendo assim, existem proibições explícitas quanto às publicidades e exposição do público infantil no artigo 23 (Brasil, 2025). Tais proibições são claramente um reforço de segurança e proteção à imagem, à dignidade à privacidade daqueles conteúdos compartilhados na internet pelos menores, não tão somente pelos infantes, mas por seus responsáveis que são capazes de expor seus filhos ao mundo digital desde a primeira infância, como é o caso da influenciadora Virgínia Fonseca no Instagram.

Todavia, a criação de uma nova lei não é sinônimo de eficácia legislativa, nem mesmo significa dizer que não existirão crianças e adolescentes expostos nas redes sociais. Necessária a atuação entre o Estado, a família e a sociedade, sem que haja uma hierarquia sobre a responsabilização da tutela dos direitos desse público, conforme bem conceituou Veronese e Lima (2012). Nessa toada, conforme o relatório expedido pela UNICEF (2017), a proteção infantil na internet depende amplamente das ações entre governos, famílias e setor privado,

objetivando a garantia de ambientes virtuais saudáveis e seguros.

Nesse diapasão, o ECA Digital em todo o seu conteúdo não deixa de fora a ideia de que deve haver uma supervisão parental diante dos infantes envolvidos com a internet. Um exemplo bem claro desse aspecto é que existe um capítulo exclusivo para tratar sobre a responsabilidade da família quanto à tutela dos direitos do infante, qual seja, o capítulo V (Brasil, 2025).

Também, a Lei prevê em seu artigo 12, parágrafo 2º, que

A autorização para download de aplicativos por crianças e adolescentes dependerá de consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais, prestado nos termos da legislação vigente, respeitada a autonomia progressiva, vedada a presunção de autorização na hipótese de ausência de manifestação dos pais ou responsáveis legais (Brasil, 2025).

Existem defensores da ideia de que seriam necessárias somente alterações interpretativas no próprio ECA/1990, de modo a reforçar seus dispositivos com base na exposição indevida de crianças e adolescentes na internet. Todavia, observa-se que o contexto digital atualmente vem carregado de novos desafios, os quais necessitam de uma lei específica para a proteção da criança e do adolescente, sendo unicamente por essa razão, que veio a implantação do ECA Digital no ordenamento jurídico brasileiro. Diante desse contexto, não se defende aqui uma possível duplicidade de normas, mas sim, de um aperfeiçoamento, bem como uma ampliação dos valores constitucionais já assegurados.

Destaca-se, todavia, que a eficácia do ECA Digital dependerá de sua articulação com as leis correlatas, como o Marco Civil da Internet, ECA/1990 e CF/1988, tendo em vista que a mera criação de regramentos não modifica a realidade material da sociedade. Além disso, a proteção quanto à exposição indevida de menores na internet deve ser encarada como um desafio contemporâneo, necessitando, dessa forma, de uma responsabilidade e uma constante vigilância entre o Estado, família, sociedade e os próprios fornecedores dos produtos ou serviços tecnológicos, buscando a todo momento a proteção do público infantojuvenil.

Tais desafios não estão concentrados apenas no Brasil. Outras nações também têm enfrentado diversos impasses parecidos ao procurar equilibrar a exposição de crianças e adolescentes, bem como a exploração econômica de destes dentro do ambiente virtual. Dessa forma, é nítido que o debate brasileiro sobre a adultização precoce dialoga com contexto internacional, uma vez que esse tema tem despertado preocupação mundial.

Com o *Digital Services Act* de 2022, a União Europeia impôs obrigações às plataformas digitais, com visão para aquelas pessoas vulneráveis, uma vez que segundo estes, existe uma grande necessidade de regulamentação para os conteúdos das plataformas digitais. O documento também traz uma abordagem no sentido de que grandes plataformas, como Instagram, TikTok etc., carecem de regulamentações específicas que amparem os riscos

existentes na esfera virtual (Nettesheim, Marti, 2022).

Já os Estados Unidos da América (EUA), por meio da *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), de 1998, impõem regramento rígido para a coleta de dados, o qual exige um consentimento de pais ou responsáveis legais para a coleta de dados ou exposição destes nas redes sociais, deixando assim um ambiente mais seguro e livre de riscos para os menores (EUA, 1998).

Portanto, analisando em comparativo entre o direito de outros Estados com o do Brasil é evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para um ordenamento modernizado, principalmente no que diz respeito à proteção e à exposição do público infantojuvenil nas redes sociais, em busca de diminuir a crescente adultização precoce de crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo, busca-se compreender como as diretrizes protetivas do ECA/1990 conversa com os desafios atuais da exposição indevida do público abrangido por esse Estatuto. Por meio da análise bibliográfica e documental, verificou-se que mesmo possuindo uma gama de proteção dos direitos infantojuvenis, o ECA/1990 não abrange a tutela de crianças e adolescentes no mundo digital. Sendo assim, a esfera virtual, juntamente aos seus riscos da atualidade, pressiona sua aplicabilidade, o qual se faz necessário a criação de instrumentos específicos.

Com o objetivo de reduzir as lacunas existentes no ECA/1990, foi criado o ECA Digital, que disciplina a coleta e o uso de dados, supervisão do responsável legal, dentre outras. Todavia, até a finalização da presente pesquisa, a lei ainda não havia entrado em vigor, de modo que abre portas para uma avaliação prospectiva, possibilitando futuras pesquisas para mapear, avaliar e examinar a aplicação em casos concretos da Lei após sua entrada em vigor.

Através da presente pesquisa, verificou-se que a superexposição e adultização não tem raízes somente na ausência de normas regulamentadoras, mas inclui uma cultura digital em que se discute métricas de visibilidade, monetização e performance, de modo que a imagem infantil é frequentemente convertida em valor econômico, impactando sua construção de identidade, violando direitos fundamentais e atrapalhando seu desenvolvimento psicossocial.

Dessa forma, conclui-se que, de fato, existem lacunas no ECA/1990, as quais irão ser amparadas por meio do ECA Digital, uma vez que entrará em vigor, dispondo diversas diretrizes para a tutela da superexposição dos infantes. Contudo, importante mencionar que a eficácia não será possível se não houver uma fiscalização efetiva e uma mudança de mentalidade e de cultura que possa reconhecer a infância para além do algoritmo.

REFERÊNCIAS

Adultização, 2025. 1 vídeo (49 min 56 s). Publicado pelo canal Felca. Disponível em: <https://youtu.be/FpsCzFGL1LE?si=sTQEEjWs1VYGwlKp>. Acesso em: 31 out. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981. Disponível em: <https://escoladeconselhos.ufms.br/files/2021/03/Livro-PHILIPPE-ARIES-Historia-social-da-crianca-e-da-familia-1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório Disque 100 – Balanço 2023: Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital**. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 20 set. 2025.

CABRAL, Jemima Kywal de Aquino Pinto. **Hiperexposição comercial de crianças e adolescentes on-line: desafio jurídico do sharenting comercial**. 2025. Monografia (Curso de Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/7d03d724-09c5-46cf-9788-0bf43b45e55f/content>. Acesso em: 28 out. 2025.

CARVALHO, Valéria Sales. **A influência das mídias sociais na superexposição infantil: uma breve análise da adultização precoce e suas consequências**. Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7236/1/Artigo%20%20Cient%20%20adefico-%20VAL%20SALES%20CARVALHO.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

COMENIUS, Jan Amos. **Didática magna**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Disponível em: <https://antropuseducacional.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Comenius-Didatica-magna-Martins-Fontes-2011.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

CRIANÇAS e adolescentes assistem mais a vídeos de influenciadores digitais do que a séries e filmes, diz pesquisa. **G1**, 22 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/10/22/criancas-e-adolescentes-assistem-mais-a-videos-de-influenciadores-digitais-do-que-a-series-e-filmes-diz-pesquisa.ghml>. Acesso em: 1 nov. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/periodico_final_d1%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/periodico_final_d1%20(4).pdf). Acesso em: 20 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Trade Commission (FTC). **Children's Online Privacy Protection Rule (COPPA)**. Washington, D.C. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>. Acesso em: 11 out. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act. Brussels: European Commission**, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em: 11 out. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Situação da infância brasileira 2006: o direito de ser adolescente – oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades**. Brasília: UNICEF, 2006. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/unicef_sowc/sit_inf_brasil_2006_completo.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **The State of the World's Children 2017: Children in a Digital World**. New York: UNICEF, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC_2017_ENG.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais**. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting%3A+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%A7a+Db+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: 28 out. 2025.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. (Coleção Pensando o Direito no Século XXI, v. 5). ISBN 978-85-7840-083-5. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2025.

LIMA, Reginaldo Soares de Sousa. VULNERABILIDADE DIGITAL E RISCOS DA ADULTIZAÇÃO DE MENORES EM PLATAFORMAS DE MÍDIA SOCIAL. **Periódicos Brasil**. Pesquisa Científica, Macapá, Brasil, v. 4, n. 2, p. 321–331, 2025. DOI: 10.36557/pbpc.v4i2.390. Disponível em: <https://periodicosbrasil.emnuvens.com.br/revista/article/view/390/346>. Acesso em: 31 out.

2025.

MADRUGA, Maria Beatriz Farias Albuquerque. **Oversharenting e autoridade parental: reflexões acerca da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35789/1/MBFAM%20160425.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

NETTESHEIM, Martin. A efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): avanços e desafios contemporâneos. **Direito e Fraternidade – DFJ**, v. 2, n. 3, p. 177–198, 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1355/1085>. Acesso em: 11 out. 2025.

NETTO, Carla Freitas Silveira; BREI, Vinícius Andrade; FLORES-PEREIRA, Maria Tereza. O fim da infância? As ações de marketing e a “adultização” do consumidor infantil. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 129-150, set./out. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/snLZGH3RKdccMhQ7STf9tFq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2025.

NICCHIO, Luiza; MILLANI, Mariana; PILON, Maria Rita; DIZ, Rafael; MELO, Rafaela. **Influencers mirins: um estudo sobre trabalho infantil nas redes sociais.** Orientação: Eloísa Machado de Almeida; Vivianne Ferreira. São Paulo: FGV Direito SP, 2024. Policy paper. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/policy-paper_0.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

NUNES, Josielle Soares dos Santos. **Reflexões legais sobre a superexposição infantil online.** Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8430/1/TCC_JOSIELLE%20SOARES%20DOS%20SANTOS%20NUNES.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Estado Mundial da Infância 2021: **Na minha mente – promover, proteger e cuidar da saúde mental das crianças.** Nova Iorque: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2021>. Acesso em: 31 out. 2025.

PESTALOZZI, Johann Heinrich. **Como Gertrudes ensina suas crianças.** Tradução de Cauê Polla. São Paulo: Fundação Editora Unesp, 2023. Disponível em: https://statics-americanas.b2w.io/produtos/7435583567/documentos/7435583567_1.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** Tradução: Suzana M. de Alencar Carvalho e José Laurentino de Melo. Rio de Janeiro: Graphia; 2005. 190 p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8QYbRZ9vZgdvYWmDVfmpV4C/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2025.

HARARI, Israel. ‘Influencers mirins’ atual em Big Techs sem alvará judicial, exigido na TV. **Repórter Brasil**: 07 abr. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/04/influencers-mirins-big-techs-alvara-judicial/>. Acesso em:

1 nov. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou Da educação**. Tradução de Thomaz Kawauche. São Paulo: Editora Unesp, 2022. Disponível em:

https://api.metabooks.com/api/v1/asset/mmo/file/c2d06d878e334123981e038386281c08?access_token=6d672dd3-9af4-4dc1-8fd1-80026abdaa1a. Acesso em: 30 out. 2025.

SILVA, Maria Luisa Brigadeiro da; AUGUSTO, Joelma Silva. Abandono digital: os danos causados aos incapazes por falta de supervisão dos pais. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 11, p. 1–24, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-069. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3590/2448>. Acesso em: 31 out. 2025.

SOARES, Danielle Dutra. A monetização da exposição infantil nas redes sociais: a adultização do menor e o dever de sustento familiar. **Revista de Artigos Científicos**, v. 15, n. 2, t. 1 (A/L), p. 1-564, jul./dez. 2023. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo I/Danielle Dutra Soares 166-181.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**. Brasília, DF, 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 19 set. 2025.

VECTORE, Celia; SOUZA, Marilene Proença Rebello; PAVANIN, Thaís Vettore; SILVA, Ana Caroline Dias da. Ele foi orçado, mas não planejado? A infância na contemporaneidade. **CES Psicologia**, Medellín, v. 11, n. 2, p. 123-140, jul./dez. 2018. Disponível em:

http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-30802018000200037. Acesso em: 19 set. 2025.

VIRGINIA FONSECA mostra ultrassom do filho José Leonardo. **Gshow**, 28 fev. 2024.

Disponível em: <https://gshow.globo.com/cultura-pop/famosos/noticia/virginia-fonseca-mostra-ultrassom-do-filho-jose-leonardo.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo, busca-se compreender como as diretrizes protetivas do ECA/1990 conversa com os desafios atuais da exposição indevida do público abrangido por esse Estatuto. Por meio da análise bibliográfica e documental, verificou-se que mesmo possuindo uma gama de proteção dos direitos infantojuvenis, o ECA/1990 não abrange a tutela de crianças e adolescentes no mundo digital. Sendo assim, a esfera virtual, juntamente aos seus riscos da atualidade, pressiona sua aplicabilidade, o qual se faz necessário a criação de instrumentos específicos.

Com o objetivo de reduzir as lacunas existentes no ECA/1990, foi criado o ECA Digital, que disciplina a coleta e o uso de dados, supervisão do responsável legal, dentre outras. Todavia, até a finalização da presente pesquisa, a lei ainda não havia entrado em vigor, de modo que abre portas para uma avaliação prospectiva, possibilitando futuras pesquisas para mapear, avaliar e examinar a aplicação em casos concretos da Lei após sua entrada em vigor.

Através da presente pesquisa, verificou-se que a superexposição e adultização não tem raízes somente na ausência de normas regulamentadoras, mas inclui uma cultura digital em que se discute métricas de visibilidade, monetização e performance, de modo que a imagem infantil é frequentemente convertida em valor econômico, impactando sua construção de identidade, violando direitos fundamentais e atrapalhando seu desenvolvimento psicossocial.

Dessa forma, conclui-se que, de fato, existem lacunas no ECA/1990, as quais irão ser amparadas por meio do ECA Digital, uma vez que entrará em vigor, dispondo diversas diretrizes para a tutela da superexposição dos infantes. Contudo, importante mencionar que a eficácia não será possível se não houver uma fiscalização efetiva e uma mudança de mentalidade e de cultura que possa reconhecer a infância para além do algoritmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

NETTO, Carla Freitas Silveira; BREI, Vinícius Andrade; FLORES-PEREIRA, Maria Tereza. O fim da infância? As ações de marketing e a “adultização” do consumidor infantil. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 129-150, set./out. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/snLZGH3RKdccMhQ7STf9tFq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 19 set. 2025.

ANEXO A



Alanes Vitoria <alanesferreira5@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

sáb., 1 de nov.,
21:09

Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: Alanes Vitória Ferreira Cunha Sousa <alanesferreira5@gmail.com>

Alanes Vitória Ferreira Cunha Sousa,

Agradecemos a submissão do trabalho "A A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE À LUZ DO ECA E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DIGITAL" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2288>

Login: alanesferreira123

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI

<http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>